



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 76/2021

Referência: Projeto de Lei 48/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Altera a Lei Municipal nº. 1.293 de 13 de fevereiro de 2014 que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação para os servidores ativos, conforme específica.”*

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014 que institui auxílio alimentação para os servidores ativos no âmbito da Administração Pública Municipal, com o fim de indexar o referido auxílio à Unidade de Referência do Município (URM).

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fl. 02, é a seguinte:

“O Projeto de Lei n.º 48/2021, ora apresentado a esta Casa de Leis visa alterar a Lei Municipal nº 1.293, de 13 de fevereiro de 2014 que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação, para os servidores ativos para indexar referido auxílio à Unidade de Referência do Município (URM).

Cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 066/2013 que deu origem a Lei Municipal nº 1.293, de 13 fevereiro de 2014, estabelecia a Unidade de Referência do Município (URM) como indexador do auxílio alimentação, todavia o artigo foi objeto de emenda pelo Legislativo passando a prever o reajuste anual do auxílio alimentação, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não estabeleceu índice específico para a correção.

Desta forma, após estudos foi identificado que o auxílio alimentação do nosso Município sempre foi o maior entre todos os Municípios da região, não obstante esta Administração prioriza o pagamento do salário dos servidores sempre em dia e com as devidas recomposições inflacionárias e pretende que o mesmo ocorra com o auxílio alimentação através de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

sua vinculação à Unidade de Referência do Município (URM), cuja atualização é feita anualmente, mantendo-se desse modo sempre atualizado o auxílio alimentação.

Por fim, é importante destacar que vinculação do auxílio alimentação à Unidade de Referência do Município (URM) somente será implementada após o encerramento dos efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto de lei e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa apresentada o presente projeto de lei conta com: a) Parecer Jurídico nº. 1194/2021, assinado pela Drª. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fl. 03) e; b) Cópia do Processo Administrativo – Protocolo nº. 2021/10/16070, contendo os seguintes documentos: 1) Ofício nº. 959/21 do Chefe do Executivo sobre a proposta de indexação do auxílio alimentação à URM (fl. 05); 2) Cópia da Minuta, Justificativa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil relativos ao Projeto de Lei nº. 066/2013, que instituiu no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação, para os servidores ativos (fls. 06/12); 3) Despacho da Procuradoria Jurídica (fl. 13); 4) Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 14); 5) Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro (fl. 15); 6) Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil (fl. 16); 7) Despacho do Departamento Municipal de Recursos Humanos informando que atualmente o Município paga Auxílio Alimentação a 954 servidores (fl. 17) e; 8) Histórico de Valores da URM x INPC x IPCA (fl. 18).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que no aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis (fls. 19/23).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Comissões Legislativas especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros (Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Parecer Contábil) acostados ao presente PLC foram subscritos, respectivamente, pelo Diretor de Orçamento e Programação e pelo Contador do Legislativo, órgãos eminentemente técnicos e com conhecimento específico sobre o tema – em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Pois bem, no que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, incisos I e XXII) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de dispor sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores públicos (art. 57, inciso II e IV), bem como prover e extinguir atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 83, inciso XIII) – conforme definido na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No mesmo sentido a doutrina se manifesta, conforme lição do administrativista HELY LOPES MEIRELES, abaixo transcrita:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 286).

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, conforme se denota da justificativa apresentada, o objetivo da presente propositura é basicamente alterar a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014 que institui auxílio alimentação para os servidores ativos no âmbito da Administração Pública Municipal, com o fim de indexar o referido auxílio no valor correspondente a 5,5 URM (Unidade de Referência do Município) mensais.

Pois bem, conforme já se manifestou a Procuradoria Jurídica do Executivo, à fl. 03, tem-se que se houver determinação legal não há nada que impeça a vinculação do auxílio alimentação à URM.

Ademais, o presente projeto conta com Declaração do Ordenador de Despesa e Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro; bem como demonstra que as despesas geradas serão custeadas com recursos oriundos de receitas próprias do município e que já possuem adequação orçamentária e compatibilização com a LDO, LOA e PPA – atendendo, assim, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, conforme se observa da minuta em apenso a alteração pretendida somente entrará em vigor depois de cessados os efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – não violando, destarte, as restrições impostas pela referida legislação no que tange ao aumento de gastos.

Reitera-se, contudo, que a conclusão lançada no presente parecer leva em consideração a documentação anexa e a presunção de verdade contábil-financeira exarada pelos setores técnicos competentes (Contadoria e Diretoria de Orçamento e Programação do Município, bem como Contadoria do Legislativo Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Destaca-se, ainda, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo; inclusive, nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 048/2021 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 05 de novembro de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015